



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10783.000722/98-16
Recurso nº. : 101-122.028
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : XEROX DO BRASIL S/A.
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.239

IRPJ - MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA LIGADA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Na vigência do artigo 21 do Decreto-lei nº. 2.065/83, a pessoa jurídica mutuante devia reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária dos mútuos com empresa ligada. Configura o mútuo a disponibilização de numerário em conta corrente, com o qual a pessoa ligada suporta financeiramente negócios da mutuária.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA E DORIVAL PADOVAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10783.000722/98-16

Acórdão nº. : CSRF/01-05.239

Recurso Especial nº. : 101-122.028

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada, interpôs recurso especial de divergência, fls. 529 a 536, pleiteando a reforma do acórdão nº. 101-93.423, de 18/04/2001, fls. 518 a 527, de interesse da contribuinte XEROX DO BRASIL S/A.

O recurso encontra amparo nas disposições do artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998),

Trata-se de exigência de IRPJ, exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, sob a acusação fiscal de *"variações monetárias ativas mútuo PJ ligadas contratadas: correção monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas"*, segundo descrito no auto de infração, fls. 05.

Mantida a exigência em primeira instância, decisão de fls. 455 a 466, houve recurso voluntário ao qual foi dado provimento parcial para excluir da tributação a verba de Cz\$ 1.111.615.472,12, matéria objeto do presente recurso, conforme acórdão nº. 101-93.423, nesta parte, sob a seguinte ementa, fls. 518:

"[...]"

IRPJ – RECEITA DE VARIAÇÕES MONETÁRIA – MÚTUA ENTRE COLIGADAS – O adiantamento dado à empresa coligada ou interligada para acerto de fornecimento de mercadorias e prestação de serviços durante o mês não constitui mútuo tendo em vista que o contrato firmado pelas partes considera-se mútuo a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

"[...]"

A recorrente, assevera que *"... em casos análogos ao ora analisado, as demais Câmaras deste e. Conselho de Contribuintes se pronunciaram no sentido de que as disposições do art. 21 do Decreto-lei 2065/83 também se aplicam aos contratos de conta corrente entre empresas ligadas, ..."* consoante as ementas dos acórdãos nºs. 103-20.406 e 108-06.217, cópias de inteiro teor às fls. 537 a 583.

Pede, a Fazenda Nacional, seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Pelo Despacho nº. 101-0.25/2002, fls. 584 a 588, foi admitido seguimento ao recurso especial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10783.000722/98-16

Acórdão nº. : CSRF/01-05.239

Cientificada do acórdão em 18/11/2002, segundo "A. R." de fls. 590, e da interposição do recurso especial, conforme despacho de fls. 591, a contribuinte deixou de se manifestar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10783.000722/98-16

Acórdão nº. : CSRF/01-05.239

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão à Fazenda Nacional.

Realmente, conforme os acórdãos paradigmas aportados, os de nºs. 103-20.406 e 108-06.217, cópia de inteiro teor às fls. 537 a 583, na jurisprudência administrativa pertinente, predomina o entendimento de que a movimentação de recursos financeiros em conta corrente, entre empresas ligadas/coligadas, caracteriza negócio de mútuo, devendo a autuada reconhecer, pelo menos a variação monetária, calculada aos mesmos índices de atualização das OTN's, nos termos em que definidos no artigo 21 do Decreto-lei nº. 2.065 de 1983.

No presente caso, não há o menor resquício de dúvida de que a contribuinte, Xerox do Brasil S/A., celebrou com a empresa ligada, Xerox Industrial e Comercial S/A. (XIC), contrato de mútuo em conta corrente, conforme contratos de fls. 20/21.

Segundo descrito no item 2, do Termo de Verificação Fiscal, fls. 11 a 13, a autuada, Xerox do Brasil S/A., operava os negócios da XIC, arcando com suas despesas operacionais necessárias à prestação de serviços de manutenção e reparos; outras despesas administrativas indispensáveis ao funcionamento da XIC; realização de vendas de mercadorias e serviços; pagamento de ICM da XIC, dentre outras avenças, segundo contrato de fls. 22/23.

Os valores disponibilizados pelo Xerox do Brasil S/A., no desenvolvimento dos negócios da XIC eram transferidos para as contas de mútuo, ao final do mês e corrigidas monetariamente apenas a partir do dia primeiro do mês seguinte, fato esse que motivou a autuação por ter o fisco entendido que a variação monetária deveria ser calculada desde a data em que os recursos foram utilizados em prol da XIC.

Curiosamente, a Câmara recorrida manteve a tributação sobre os valores relativos a pagamentos do ICM de responsabilidade da XIC, os quais foram transferidos para as contas de mútuo apenas no final do período-base porém sem registro de variação monetária.

Ora, aqui se verifica que a autuada também suportou financeiramente despesas de ICM da XIC em idêntica situação fática com os pagamentos das despesas operacionais e de venda bens e serviços por conta e ordem da XIC, sendo de se observar que a autuada não efetuava nenhum adiantamento à XIC por conta de fornecimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10783.000722/98-16

Acórdão nº. : CSRF/01-05.239

produtos e serviços para si própria ou para revenda, visto que apenas operava os negócios da XIC e os recursos empregados nessa operação eram considerados mútuos e corrigidos monetariamente, tendo o fisco discordado apenas quanto ao termo inicial da correção monetária, ou seja, este é o cerne do litígio, revelando-se inadequada a fundamentação do acórdão recorrido para exonerar a exigência tributária ao pálio de que os recursos em conta corrente representavam adiantamento de recursos financeiros para custear as atividades e transações operacionais.

Esses recursos financeiros destinavam-se mesmo ao custeio das atividades e transações operacionais, não da autuada, mas da empresa XIC, ou sejam eram despendidos pela autuada em prol e na realização dos negócios da XIC, daí receberem, contratualmente, o tratamento mútuo entre elas.

Por seu turno, a autuada no seu recurso voluntário, fls. 483 a 485, nada trouxe de novo que pudesse render ensejo à reforma da decisão de primeira instância, tendo se limitado a propugnar pela realização de diligência, para que fossem avaliadas as comprovações das despesas realizadas cuja documentação se encontraria em seu poder, bem como para diligenciar as contas mencionadas na decisão recorrida, do que, entende, resultaria postada por terra a premissa de omissão de receitas de correção monetária em contrato de mútuo.

Como observou a ilustre autoridade julgadora em primeira instância, o fisco documentou adequadamente a acusação fiscal, tendo elaborado planilhas de cálculos das variações monetárias ativas, para cada valor considerado como mútuo, indicando datas, valores, documentos correspondentes e as diferenças autuadas, com precisão, a partir dos elementos contábeis da contribuinte, de modo que ela poderia ter contraditado, também especificamente, se quisesse, eventuais inconsistências nos trabalhos fiscais, entretanto deixou de fazê-lo.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer a tributação sobre a verba de Cz\$ 1.111.615.472,12.

Brasília - DF, em 14 de junho de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

